



**ATA DA 2949ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 04 DE
JUNHO DE 2019.**

1 Aos quatro dias do mês de junho de dois mil e dezenove, às 09:00 horas, no **Miniplenário**
2 **Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do
3 Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor
4 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Presentes os Excelentíssimos Senhores
5 **Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes**.
6 Presentes, também, os Excelentíssimos Senhores **Conselheiros Substitutos Antônio**
7 **Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo**. Constatada a existência de
8 número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público Especial
9 junto a esta Corte, **Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz**. O Presidente deu início aos
10 trabalhos, desejou bom dia a todos e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da
11 Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Presente à sessão, o
12 douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto
13 Alves de Melo Filho, OAB/PB 22.065. Não houve expediente em Mesa. **Na fase de**
14 **Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos adiados ou retirados**
15 **de pauta: PROCESSO TC 05079/19(retirado de pauta, para encaminhar ao MPE)**
16 **Dando início à Sessão**, o Presidente promoveu a inversão dos itens 10 (Processo
17 TC 06071/19) e 13(Processo TC 04147/18). Desta feita, na Classe “A” – **Contas**
18 **Anuais do Poder Legislativo. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio**
19 **Silva Santos. PROCESSO TC 06071/19 - Prestação de Contas apresentada pelo**
20 **Senhor José Diógenes Medeiros, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal**
21 **de Barra de Santa Rosa, relativa ao exercício financeiro de **2018****. Concluso o
22 relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora acompanhou o parecer
23 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
24 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do
25 Relator, JULGAR REGULAR a mencionada prestação de contas. Na Classe “E” —

26 **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**
27 **PROCESSO TC 04147/18 – Licitação na modalidade Pregão Presencial nº**
28 **045/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Jacaraú.** Concluso o relatório, foi
29 concedida a palavra à Advogada Noêmia Lisboa Alves da Fonseca, OAB/PB
30 26.632, para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora acompanhou o
31 parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
32 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
33 REGULARES COM RESSALVAS o procedimento de licitação, na modalidade
34 Pregão Presencial Nº 045/2017-SRP - Registro de Preço – Menor preço e o Contrato
35 Nº 12/2018 dele decorrente, no seu aspecto formal; RECOMENDAR ao Prefeito
36 Municipal de Jacaraú no sentido evitar a repetição de falhas constatadas nos
37 presentes autos, além de nas próximas licitações, apresentar justificativa específica
38 para inserção de cláusula no edital prevendo a possibilidade de adesão a ata de
39 registro de preços por órgãos ou entidades não participantes; ENCAMINHAR
40 cópia desta decisão à Auditoria, para quando da análise da Prestação de Contas da
41 Prefeitura Municipal de Jacaraú, exercício 2018, verificar a execução do Contrato Nº
42 12/2018; e DETERMINAR o arquivamento do processo. **Retomando a normalidade**
43 **da pauta, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES.** Na
44 Classe “E” – **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Substituto Antônio**
45 **Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 08254/17 – Ata de Registro de Preços nº**
46 **02/2017 (Adesão à Ata de Registro de Preços nº 013/17 da Secretaria de Saúde de**
47 **Campina Grande, oriunda do Pregão Presencial nº 16.569/2016/SMS/FMS/PMCG),**
48 **procedido pela Prefeitura Municipal de Cuité.** Concluso o relatório e não havendo
49 interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou à manifestação
50 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
51 decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator,
52 CONSIDERAR REGULAR COM RESSALVAS a Ata de Registro de Preços nº 02/2017
53 (adesão à Ata de Registro de Preços nº 013/17 da Secretaria de Saúde de Campina
54 Grande, oriunda do Pregão Presencial nº 16.569/2016/SMS/FMS/PMCG), procedida pela
55 Prefeitura Municipal de Cuité, através do prefeito Charles Cristiano Inácio da Silva,
56 objetivando aquisição de medicamentos para atender as necessidades do Hospital e
57 Farmácia Básica; RECOMENDAR à Administração no sentido do aprimoramento dos
58 procedimentos licitatórios, visando não repetir as falhas apontadas pela Auditoria; e
59 DETERMINAR o arquivamento do processo. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA**

60 **SESSÃO.** Na Classe “A” – **Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator:**
61 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 05337/19 - Prestação de**
62 **Contas** apresentada pelo Senhor **Renildo Rufino de Lima**, na qualidade de Presidente da
63 **Câmara Municipal de Santana de Mangueira**, relativa ao exercício financeiro de **2018**.
64 Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas
65 acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os
66 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
67 voto do Relator, JULGAR REGULARES as Contas apresentadas pelo Senhor Renildo
68 Rufino de Lima, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santana de
69 Mangueira, relativas ao exercício financeiro de 2018. **PROCESSO TC 05638/19 -**
70 **Prestação de Contas** apresentada pelo Senhor **João Luiz Cirilo Vieira Neto**, na
71 qualidade de Presidente da Câmara Municipal de **Santa Inês**, relativa ao exercício
72 **financeiro de 2018**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta
73 Procuradora de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos.
74 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
75 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as Contas prestadas pelo
76 Senhor João Luiz Cirilo Vieira Neto, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de
77 Santa Inês, relativas ao exercício financeiro de 2018; e RECOMENDAR à atual gestão a
78 estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, bem
79 como aos atos normativos desta Corte, evitando-se a repetição das falhas constatadas no
80 presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. **Relator: Conselheiro**
81 **André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05209/19 - Prestação de Contas** advinda
82 **da Mesa da Câmara Municipal de Sertãozinho**, relativa ao exercício de **2018**, sob a
83 **responsabilidade da sua Vereadora Presidente, Senhora Glaucione Gomes de Sena**.
84 Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas
85 acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os
86 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
87 voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de
88 Responsabilidade Fiscal; JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e
89 INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos,
90 sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
91 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões
92 alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.
93 **PROCESSO TC 05549/19 - Prestação de Contas** advinda da Mesa da Câmara Municipal

94 de Esperança, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do seu Vereador
95 Presidente, Senhor Carlos Luiz de Arruda Câmara. Concluso o relatório e não
96 havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento
97 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
98 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O
99 ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
100 CONHECER E JULGAR IMPROCEDENTES as denúncias apresentadas pelo Prefeito
101 NOBSON PEDRO DE ALMEIDA por meio do Processo TC 04483/18, comunicando-lhe
102 dessa decisão; JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e INFORMAR
103 que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo
104 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências
105 especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões
106 alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.
107 **PROCESSO TC 06134/19 – Prestação de Contas** advinda da Mesa da Câmara Municipal
108 **de São José do Brejo do Cruz, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do**
109 **seu Vereador Presidente, Senhor Erivaldo Bernardino Cardoso.** Concluso o relatório e
110 não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o parecer
111 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
112 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O
113 ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; JULGAR
114 REGULAR a prestação de contas ora examinada; e INFORMAR que a decisão decorreu
115 do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
116 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a
117 interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º,
118 inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. **PROCESSO TC 06362/19 – Prestação de**
119 **Contas** advinda da Mesa da Câmara Municipal de **São Domingos do Cariri, relativa ao**
120 **exercício de 2018, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor Ananias**
121 **Serafim Ferreira.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta
122 Procuradora de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos.
123 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
124 conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às
125 disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; JULGAR REGULAR a prestação de
126 contas ora examinada; RECOMENDAR para que a atual gestão aprimore a gerência
127 dos valores retidos e recolhidos com o objetivo de não mais ocasionar recolhimentos

128 superiores; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas
129 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou
130 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de
131 modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso
132 IX, do Regimento Interno do TCE/PB. **Relator: Conselheiro Substituto Antônio**
133 **Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 05946/19 – Prestação de Contas advinda da**
134 **Mesa da Câmara Municipal de Soledade, relativa ao exercício de 2018, sob a**
135 **responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor Reginaldo Gomes Falcão.**
136 Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas
137 acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os
138 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a
139 proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da
140 Câmara Municipal de Soledade, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do
141 então presidente Reginaldo Gomes Falcão. **Relator: Conselheiro Substituto Oscar**
142 **Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05983/19 – Prestação de Contas advinda da**
143 **Mesa da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, relativa ao exercício de 2018, sob**
144 **a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor José Edberto Gomes de Melo.** O
145 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, sendo convidado o
146 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o *quorum regimental*.
147 Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas
148 acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os
149 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, declarando-se impedido o
150 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em conformidade com a proposta de decisão
151 do Relator, JULGAR IRREGULARES as referidas contas; APLICAR MULTA pessoal ao
152 Senhor José Edberto Gomes de Melo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o
153 equivalente a 99,76 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil,
154 financeira e orçamentária, bem como por infração às normas exigidas pela Lei de
155 Licitações Contratos, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe
156 o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização
157 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; COMUNICAR à
158 Receita Federal do Brasil sobre as supostas contribuições previdenciárias que deixaram de
159 ser repassadas para providências que entender cabíveis; DETERMINAR que a Auditoria
160 de Acompanhamento da Gestão verifique se os repasses das consignações estão
161 ocorrendo a contento, como também, a questão das acumulações indevidas de cargos;

162 RECOMENDAR a Mesa Diretora da Câmara de Cruz do Espírito Santo no sentido
163 de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas
164 infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e,
165 em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; e
166 ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos Ministérios Públicos Federal e Estadual para
167 as providências que entender cabíveis. Na Classe “C” – **Contas Anuais das**
168 **Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro Substituto Oscar**
169 **Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06040/18 - Prestação de Contas do**
170 **Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal, sob a responsabilidade da**
171 **Senhora Eliziana Francisco de Sousa, referente ao exercício financeiro de 2017.**
172 Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas
173 acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os
174 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a
175 proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA a prestação de
176 contas do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal, sob a responsabilidade da
177 Senhora Eliziana Francisco de Sousa, referente ao exercício financeiro de 2017; e
178 RECOMENDAR à gestão do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal no sentido
179 de evitar a repetição das falhas em prestações de contas futuras. Na Classe “E” –
180 **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago**
181 **Melo. PROCESSO TC 02504/18 –Pregão Presencial nº 003/2018 e contrato decorrente**
182 **de nº 003/2018, realizados pelo Município de São João do Rio Peixe /PB, objetivando**
183 **aquisição de alimentos perecíveis e não perecíveis para atender necessidades diárias das**
184 **secretarias municipais.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta
185 Procuradora de Contas opinou pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os
186 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a
187 proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES a licitação ora analisada e o
188 contrato decorrente; e ARQUIVAR os presentes autos. Na Classe “G” – **Denúncias e**
189 **Representações. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC**
190 **02951/19 - denúncia apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria**
191 **Empresarial Ltda** acerca de possíveis irregularidades evidenciadas no **Pregão**
192 **Presencial n.º 01.011/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Patos.** Concluso o
193 relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o
194 parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
195 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O

196 ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR PERDA DE OBJETO da denúncia, uma vez que
197 não houve prosseguimento do certame licitatório na modalidade Pregão Presencial nº
198 01.011/2019; e COMUNICAR FORMALMENTE à empresa denunciante Prime Consultoria
199 e Assessoria Empresarial Ltda acerca do resultado deste julgamento. **PROCESSO TC**
200 **03110/19 – Denúncia**, recebida como Inspeção Especial devido à ausência de
201 identificação do denunciante, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis
202 irregularidades evidenciadas nas publicidades dos Pregões Presenciais n.º 01014/2019 e
203 **01018/2019**, deflagrados pela Prefeitura Municipal de **Patos**. Concluso o relatório e não
204 havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer ministerial
205 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
206 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O
207 ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR PERDA DO OBJETO da denúncia, uma vez que
208 não houve prosseguimento dos certames licitatórios nºs 01014/2019 e 01018/2019, ambos
209 na modalidade Pregão Presencial. **PROCESSO TC 07295/19 - Denúncia** apresentada
210 pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA acerca de possíveis irregularidades
211 evidenciadas no Pregão Presencial n.º 01.011/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal
212 de Patos. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de
213 Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros
214 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do
215 Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR PERDA DE OBJETO da
216 denúncia, uma vez que não houve prosseguimento do certame licitatório na modalidade
217 Pregão Presencial nº 01.011/2019; e COMUNICAR FORMALMENTE à empresa
218 denunciante TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA acerca do resultado deste julgamento.
219 **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC**
220 **02607/19 - Denúncia** formulada pelo Vereador do Município de **Soledade**, Senhor
221 **Wellington di Karlos de Oliveira Gouveia Ramos Pereira**, contra o Prefeito do
222 mencionado município, Senhor **Geraldo Moura Ramos**, acerca do não recolhimento de
223 contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de
224 Soledade – IPSOL, exercício 2017. Concluso o relatório e não havendo interessados, a
225 douta Procuradora de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante nos
226 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,
227 em conformidade com a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR O
228 ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, em razão da matéria aqui tratada já ter sido objeto de
229 análise nos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Soledade, exercício 2017, Processo

230 TCB nº 05837/18.. Na Classe “H” – **Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Arthur**
231 **Paredes Cunha Lima. PROCESSOS TC 08274/19, 09245/19 e 09255/19** – oriundos da
232 Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas
233 opinou pela concessão dos respectivos e competentes registros, ante a legalidade aferida
234 pelo Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
235 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,
236 concedendo-lhes os competentes registros. **Relator: Conselheiro Antônio Nominando**
237 **Diniz Filho. PROCESSO TC 10081/15-** oriundo do Instituto de Previdência do Município
238 de Santa Rita. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido, sendo
239 convidado para compor o *quorum regimental*, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio
240 Silva Santos. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de
241 Contas acompanhou os termos postos pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros
242 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, com o impedimento do Conselheiro
243 André Carlo Torres Pontes, em conformidade com o voto do Relator, conceder registro ao
244 ato de Pensão Vitalícia do Senhor João José dos Santos, beneficiário da Senhora Maria
245 José Rosa, Professora, matrícula 67.009, lotada na Secretaria Municipal de Educação de
246 Santa Rita. **PROCESSOS TC 05265/18, 16812/18, 18863/18, 19041/18, 01149/19,**
247 **01638/19, 05369/19, 06995/19, 09039/19, 09167/19, 09247/19 e 09254/19** – oriundos da
248 Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, a representante do *Parquet*
249 opinou pela concessão dos respectivos e competentes registros, ante a legalidade aferida
250 pelo Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
251 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,
252 concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC 14592/18 e 14730/18** -
253 oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, a representante do
254 *Parquet* acompanhou os pronunciamentos constantes nos autos. Colhidos os votos, os
255 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
256 voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
257 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSOS TC 17054/17,**
258 **10227/18, 17076/18, 06758/19 e 07160/19** – oriundos do Instituto de Previdência Social
259 dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia. Conclusos os relatórios e não
260 havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e
261 concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros
262 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do
263 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.

264 **PROCESSO TC 18274/17**– oriundo do Fundo de Previdência Social dos Servidores do
265 Município de Esperança. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta
266 Procuradora de Contas opinou pela legalidade. Colhidos os votos, os membros deste
267 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
268 JULGAR LEGAL o ato concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSOS TC**
269 **08300/19, 08348/19, 09169/19, 09174/19 e 09250/19** – oriundos da Paraíba Previdência –
270 PBPREV. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade
271 dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os
272 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
273 voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
274 **PROCESSO TC 08944/18** – oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o
275 relatório, a douta Procuradora de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos
276 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,
277 em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o
278 competente registro. **PROCESSO TC 18120/18** - oriundo do Instituto de Previdência
279 Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia. Concluso o relatório e não
280 havendo interessados, a douta Procuradora de Contas se pronunciou nos seguintes
281 termos: “Não funcionei nos autos e, particularmente, me toca quando se tem aposentadoria
282 de pessoa como uma merendeira. Aí, perguntaria ao Excelentíssimo Senhor Relator se,
283 por um acaso, Vossa Excelência teve condições de aferir, pela leitura dos autos, se ela tem
284 tempo suficiente para sair aposentada noutra modalidade. Porque faria um adendo ao
285 parecer escrito. Claro que, por dever de ofício, devo ratificar, com o adendo no sentido de
286 que o Instituto de Previdência de Santa Luzia reveja este processo e aposente em outra
287 modalidade, enviando tudo ao crivo deste Tribunal. É assim que opino”. Colhidos os votos,
288 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
289 voto do Relator, CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
290 com proventos integrais da Senhora GILVANEIDE FERREIRA SILVA DOS SANTOS,
291 matrícula 207, no cargo de Merendeira, lotada na Secretaria de Educação do Município de
292 Santa Luzia. **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.**
293 **PROCESSO TC 15395/18** - oriundo da Paraíba Previdência –PBPREV. Concluso o
294 relatório, a douta Procuradora de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial
295 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
296 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL
297 o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSOS TC 20091/18,**

298 **08267/19,08288/19, 08289/19, 08924/19, 09163/19, 09171/19 e 09257/19** – oriundos da
299 Paraíba Previdência -PBPREV. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas
300 opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros.
301 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
302 conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,
303 concedendo-lhes os competentes registros. **Relator: Conselheiro Substituto Oscar**
304 **Mamede Santiago Melo. PROCESSOS TC 08257/19, 08264/19, 08281/19, 08350/19,**
305 **09168/19, 09172/19, 09248/19 e 09256/19** - oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV.
306 Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e
307 concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste
308 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão
309 do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na
310 Classe “J” – Recursos. **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago**
311 **Melo. PROCESSO TC 09486/18 - Recurso de Reconsideração** interposto pelo gestor de
312 **Rio Tinto, Senhor José Fernandes Gorgonho Neto**, contra a decisão consubstanciada
313 **no Acórdão AC2-TC-00253/19**, pelo qual decidiu **julgar irregular** a licitação pregão
314 **presencial 030/2018; recomendar** à atual gestão do Município de Rio Tinto que procure
315 **evitar, nos procedimentos licitatórios futuros, falhas como aqui constatadas; e encaminhar**
316 **cópia da decisão para ser anexada ao Processo de Acompanhamento da Gestão da**
317 **Prefeitura de Rio Tinto, referente ao exercício de 2018**. Concluso o relatório, a douta
318 Procuradora de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os
319 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
320 com a proposta de decisão do Relator, TOMAR conhecimento do Recurso de
321 Reconsideração por estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade; DAR-LHE
322 provimento para: - CONSIDERAR insubsistente a decisão consubstanciada no Acórdão
323 AC2–TC–00253/19, com o conseqüente afastamento das irregularidades apontadas; -
324 JULGAR REGULAR o procedimento licitatório pregão presencial 030/2018 e seu contrato
325 decorrente; e ARQUIVAR os presentes autos. Na Classe “K” – **Verificação de**
326 **Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
327 **PROCESSO TC 12974/18** – Verificação de **Cumprimento de Decisão** consubstanciada
328 **no Acórdão AC2-TC 00521/19.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta
329 Procuradora de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante nos autos.
330 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
331 conformidade com o voto do Relator, DECLARAR que a anulação do Pregão Presencial

332 00002/2018 e da Ata de Registro de Preços 00007/2018, conforme item II do Acórdão AC2
333 – TC 00521/19, gerou efeitos a partir de 26/03/2019, data da publicação da decisão, não
334 alcançando as adesões homologadas e/ou os contratos firmados até 25/03/2019, vez que
335 inexistente nos autos evidência de má-fé na realização do procedimento, cabendo o cotejo da
336 vantajosidade a cada unidade gestora no momento da adesão e/ou contratação, conforme
337 entendimento da Auditoria deste TCE/PB; e DECLARAR cumprido o item III do Acórdão
338 AC2 – TC 00521/19. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a
339 presente sessão, comunicando que havia 25 (vinte e cinco) processos a serem distribuídos
340 por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª
341 Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário
342 Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 04 de junho de 2019.

Assinado 11 de Junho de 2019 às 08:31



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 11 de Junho de 2019 às 07:50



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 11 de Junho de 2019 às 09:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Junho de 2019 às 08:30



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Junho de 2019 às 08:54



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 11 de Junho de 2019 às 12:27



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 11 de Junho de 2019 às 09:06



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO